



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 11 de novembro de 19 81

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.635

Recurso nº - RP/303-0.438

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido(a) - TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. AÇOS ESPECIAIS ITABIRA (ACESITA)

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES: a simples divergência de nome de fabricante da mercadoria não justifica a imposição da penalidade a que se refere o art. 169, III, "d", do Decreto-lei 37/66, desde que mantidas todas as demais características, como valor, peso, discriminação, procedência, etc. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Reis da Silva (Relator), Amador Outerele Fernández e Paulo de Almeida. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Hindemburgo Dobal Teixeira.

Sala das Sessões (DE), em 19 de novembro de 1981

AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR DESIGNADO

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711-014.851/80

RECURSO N.º: RP/303-0.438

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-0.635

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 3a. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. AÇOS ESPECIAIS ITABIRA (ACESITA)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma de acórdão em que ficou decidido ser incabível a aplicação de penalidade (art. 169, III, "d", do Decreto-lei nº 37/66) por divergência quanto ao nome do fabricante, desde que mantidas as demais características.

Alega o Sr. Procurador, em resumo, que a indicação de fabricante, nas peças em questão, é diferente da que consta na G.I.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator Designado

As mercadorias importadas pelo sujeito passivo correspondem exatamente à discriminação, finalidade, quantidade, peso e valor consignados nos documentos de importação.

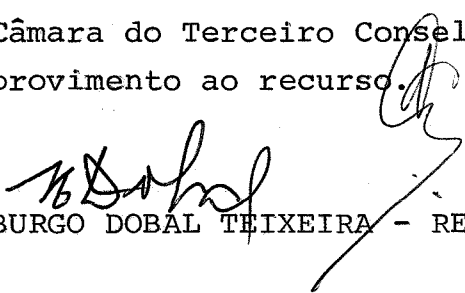
A falta alegada não está expressamente prevista na legislação. Pretende-se incluí-la no preceito geral de "descumprir outros requisitos de controle de infração, constantes ou não de guia de importação ou documento equivalente". (fls. 11/13)

É difícil determinar quais são esses "requisitos" , previstos de maneira tão ampla e por demais generalizada. Evidentemente, nesses termos, o único critério seguro seria o reflexo, no controle das importações, que esse descumprimento poderia ter. No caso, não é apontado qualquer reflexo fiscal ou cambial.

Com freqüência a Cacex expede guias de importação com a indicação de "fabricante desconhecido", demonstrando, assim , não ser este um requisito importante, cujo descumprimento, isoladamente, justifique penalidade tão severa.

Por outro lado, toda a argumentação, no sentido de justificar a penalidade, é uma interpretação, a contrario sensu, do que constituiria a infração. É princípio elementar do direito tributário que as penalidades devem ser expressamente previstas em lei. Não podem jamais decorrer de um esforço de interpretação.

Julgo, em face do que ficou exposto, que não ocorreu a infração apontada, estando correta a orientação que vem sendo seguida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Em consequência, nego provimento ao recurso.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR DESIGNADO

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO EDWALDO REIS DA SILVA

A Lei nº 6.562, de 18-09-78, que deu nova redação ao art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 18-11-66, veio definir de maneira mais objetiva e clara os diversos casos de ilícitos que o novo diploma passou a denominar de "infrações administrativas ao controle das importações", estabelecendo ainda penalidades proporcionais à gravidade da falta cometida.

Com efeito, o art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, era de redação extremamente sintética, já que procurava definir e enquadrar todas as chamadas "infrações de natureza cambial" em apenas dois itens, fato que, em alguns casos, dificultava sobremaneira a sua interpretação e aplicação a casos concretos.

A alteração introduzida pela citada Lei nº 6.562/78 teve, entre outros, o propósito claro e inequívoco de estabelecer uma graduação lógica para as penalidades previstas, tornando-as tanto quanto possível proporcionais à gravidade das irregularidades cometidas. Assim, por exemplo, estão sujeitos a pena mais pesada o sub e o superfaturamento, bem como a importação sem licença do órgão competente (100% do valor da mercadoria), enquanto outras irregularidades de natureza menos grave são apenadas com multas de graduação menor.

Nos termos do art. 2º, item III, da citada Lei nº 6.562/78, constitui infração administrativa ao controle das importações, "descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente" e "não compreendidas nas alíneas anteriores".

Ora, a indicação do fabricante da mercadoria a ser importada é, sem dúvida, um dos "requisitos de controle da importação," constante da guia de importação, requisito esse não compreendido nas alíneas "a", "b" e "c" do item III do art. 2º, supratranscrito, mas inegavelmente abrangido pelo conteúdo de sua alínea "d", acima, sendo o seu descumprimento apenado com multa de 20% do valor da mercadoria.



Na redação anterior do art. 169, não seria fácil, em verdade, enquadrar tal irregularidade como "infração de natureza cambial". Mas a disposição da nova lei é clara: apenas não haverá infração, nos casos previstos no item III, acima, "se alterados pelo órgão competente os dados constantes da guia de importação ou de documento equivalente".

Eis porque, embora não se vislumbre, na hipótese dos autos, a prática de qualquer fraude cambial ou sonegação fiscal, força é reconhecer que o fato apontado e apurado está claramente previsto no texto da lei própria, como "infração administrativa ao controle das importações," independentemente da indagação de o mesmo ter ou não causado algum prejuízo à Fazenda Pública ou impedido o controle do órgão competente para executar a política comercial e cambial do país.

Isto porque, como ensina Aliomar Baleeiro ("Direito Tributário Brasileiro", 4a. Ed., pág. 436), ao comentar o art. 136 do C.T.N., "realizados em pequena intensidade ou não realizados os efeitos do ato, como, por exemplo, o risco para o Erário ou a possibilidade de sonegação, a infração se reputa consumada pela ocorrência do pressuposto de fato da lei". Vale dizer: a responsabilidade pela infração é objetiva, não se indagando da intenção do agente, nem da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, salvo quando a lei determinar em contrário. E, como esclareceu proficientemente Fábio Fanucchi ("Curso de Direito Tributário Brasileiro", 4ª Ed., Vol. I, pág. 259), "a lei poderá estipular que inexiste infração se e quando não se verificar prejuízo para a Fazenda Pública, com a omissão ou a prática do ato exigido ou vedado. Só quando faça isso de forma expressa, é que a infração está excluída".

Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência invocada pela importadora é, toda ela, anterior ao advento da citada Lei nº 6.562/78, que, como vimos, introduziu profundas alterações na legislação da regência.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR.

